CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 1938 de 19

Promovente: PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA

Natureza: **PROJETO DE LEI** Nº 6/59

Assunto: Majora os vencimentos dos funcionários públicos municipais.

ANDAMENTO

Observações: Relator da Comissão - Vereador Odilon Dias

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Waldemar Passo
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 68/59 -

Assunto:

Remetendo projeto de lei.

Em 23 de fevereiro de 1959.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência, a fim de ser submetido a aprovação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei referente ao aumento de vencimentos do funcionalismo municipal.

Justificando a nossa preposição, queremos esclarecer, que êste Executivo, por força da vigência do salário mínimo em vigôr desde o mês de janeiro, que instituiu a base do salário em ... Cr.$ 5.100,00 para êste Município, se viu forçado a apresentação do presente projeto de lei, que na conjectura atual, é justo e necessário, tendo em vista, não só a elevação do custo de vida, como também, o reajuste de salário, tomando-se por base os operários.

Efetuando um estudo detalhado nêsse sentido, elaboramos o projeto do aumento do funcionalismo municipal, visando ambos interesses, isto é, reconhecendo o direito daquele aumento, bem como, evitando sobrecarregar, de uma só vez, as finanças Municipais, razão pela qual, no referido projeto de lei, ficou estipulada duas tabelas de aumentos, sendo uma com início em 1º de janeiro de 1959 e término em 30 de junho de 1959 e a outra, a vigorar a partir do término da primeira

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

NESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL 23 FEV 59 EST. DE S. PAULO

À Sua Excelência o Senhor
Doutor Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 6/59

ARTIGO 1º - A Escala-Padrão de vencimentos do funcionalismo Municipal de Pompéia, constante do artigo 2º da Lei nº 375 de 13 de dezembro de 1957, será substituída pelas abaixo com vigôr em dois periodos:-

PADRÃO	VALOR MENSAL	
	Em vigôr de 1/1/59 a 30/6/59	A Vigorar a partir de 1º de JULHO DE 1959.
A	Cr.$ 5.100,00	Cr.$ 5.450,00
B	" 5.150,00	" 5.500,00
C	" 5.200,00	" 5.550,00
D	" 5.250,00	" 5.600,00
E	" 5.400,00	" 5.750,00
F	" 5.800,00	" 6.200,00
G	" 6.100,00	" 6.500,00
H	" 6.500,00	" 7.000,00
I	" 7.000,00	" 7.800,00
J	" 7.600,00	" 8.150,00
K	" 8.600,00	" 9.150,00 ?
L	" 9.000,00	" 9.800,00
M	" 9.800,00	" 10.500,00
N	" 10.500,00	" 11.000,00
O	" 11.800,00	" 12.000,00
P	" 12.000,00	" 12.900,00

ARTIGO 2º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais ficam ajustados na conformidade da Escala-Padrão fixado por esta lei.

CARGOS	PADRÃO
1 Zelador de Cemitério	A
1 Zelador de Matadouro	A
1 Porteiro	B
12 Professores	C
3 Fiscais de Distrito	D
2 Fiscais Séde	E
1 Fiscal Chefe	F
1 Bibliotecário	F
2 Segundo Escriturário	G
3 Primeiro Escriturário	J
1 Fiscal de Estradas	J
1 Auxiliar de Secretário	K
2 Lançadores	M
1 Quimico	M

(continúa)

CARGOS	PADRÃO
1 Sub- Contador.....	M
1 Tesoureiro.....	P
1 Contador.....	P
1 Secretário.....	P

ARTIGO 3º - O valor das despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas proprias consignadas em orçamento, suplementadas se preciso fôr.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 23 de fevereiro de 1959.

= N E S T O R DE B A R R O S =
Prefeito Municipal

Emendas ao Projeto de lei 6/59

A Tabela a vigorar a partir de 1º de Julho de 1959, passará a ser a seguinte:

"Cr.$	5.500,00
	5.600,00
	5.700,00
	5.800,00
	6.000,00
	6.200,00
	6.500,00
	7.000,00
	7.600,00
	8.300,00
	9.150,00
	9.800,00
	10.600,00
	11.300,00
	12.100,00
	12.900,00"

"Os cargos de professores, atualmente, Padrão "D", passam para o Padrão "G".

Justificativa:
Será feita verbalmente em plenário.

Sala das Sessões, em 30 de Março de 1959

Dr.Nelson Alves Bastos

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR:- Olimpio Cruz

Ao Projeto de Lei 6/59

Esta Comissão após estudar o presente projeto de lei co
siderou-o legal e constitucional, pois, não fére dispositivos de
lei. É um projeto de competencia exclusiva do sr. Prefeito, e ap
ta recurso habil.

Quanto ao seu mérito tambem é justo, tendo em vista o ci
culo vicioso já formado pelos aumentos continuos de gêneros de la
necessidade, transporte, medicamentos, alugueis, enfim, a mais
perfeita ordem inflacionária em nosso Paiz.

Nota-se ainda no presente projeto de lei que o senhor Pr
feito procurou não só atender às necessidades dos funcionários co
mo tambem os interesses da Municipalidade. Procurou dar um aument
relativo, afim de que fosse evitado um colapso na situação finan-
ceira do Municipio, que vem sendo equilibrada até o presente mome
to.

Salvo imprevistos apontados pelo nobre Comissão de Finan-
ças, opinamos pela sua aprovação de acôrdo com o redigido.

Sala das Comissões, em 4 de Março de 1959

Olimpio Cruz - Relator

de acôrdo com o parecer supra e acrescido da justificativa do Snr. Prefeito Municipal.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ao Projeto de lei 6/59.

A nobre Comissão de constituição e Justiça declarou a constitucionalidade do presente projeto de lei.

Quanto ao recurso apontado no mesmo, esta Comissão se declara favoravel, bem como, tambem quanto ao seu mérito.

Prova disto está na justiça feita pelo sr. Prefeito Municipal que, na tabela que vigorará de 1º de janeiro a 30 de junho, foi concedido um aumento aproximado de 40% em geral e na segunda tabela, que vigorará de 1º de Julho em diante aumentará mais uns 10% sobre os vencimentos atuais.

Pela justificativa do sr. Prefeito, observa-se que S.Excia. procurou fazer justiça para com seus funcionários, tendo em vista a vertiginosa elevação de custo de vida , bem ainda, procurou os interesses da municipalidade.

Louva-se ainda o alto espirito de compreensão do sr. Prefeito com referencia ao reajustamento dos vencimentos dos seus funcionários, mesmo sabendo da necessidade de equiparar os mais altos cargos municipais, em plano superior ao seu próprio de Prefeito Municipal, tendo em vista o que determina a legislação em vigor, com referencia ao subsidio de Prefeitos.

Somos portanto, pela sua provação na integra.

Sala das Comissões, em 19 de Março de 1959.

Salvador M. Almeida

Salvador Mendes de Almeida - Relator